

Boletim nº 35

Abrange as sessões publicadas nos meses de setembro e outubro de 2020.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimento importante. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas nem representam, necessariamente, o posicionamento prevaLENTE desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 13.579/2019](#) (Representação, Relator Mauricio Faria)

Licitação. Fracassada. Sanear. Possibilidade.

Nas licitações fracassadas, inabilitados todos os licitantes ou desclassificadas todas as propostas, a Administração poderá fixar um novo prazo para os licitantes apresentarem os documentos ou propostas com o saneamento das causas de inabilitação ou desclassificação, conforme art. 48, § 3º, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

[TC 2.797/2019](#) (Denúncia, Relator Edson Simões)

Prestação de contas. Fomento. Teatro municipal.

A [Lei Municipal n.º 13.279/2002](#) – Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo - não estabelece obrigatoriedade de anexação dos comprovantes dos gastos, uma vez que o foco da prestação de contas é a prova da realização das atividades previstas. Notas e comprovantes fiscais só deverão ser apresentados na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, conforme art. 54, II, do [Decreto Municipal n.º 57.575/2016](#).

[TC 2.574/2019](#) (Acompanhamento, Relator Edson Simões)

Edital. Chamamento Público. Dotação orçamentária.

O edital de chamamento público deve especificar a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria, conforme art. 24, §1º, I, da [Lei Federal n.º 13.019/2014](#).

[TC 2.648/2017](#) (Inspeção, Domingos Dissei)

Registro de preço. Revisão. Possibilidade.

As atas de registro de preços poderão ser revistas a qualquer tempo em razão de eventual redução dos valores praticados no mercado, conforme disposto no art. 11, da [Lei Municipal n.º 13.278/2002](#).

[TC 3.871/2016](#) (Análise, Relator João Antonio)

Ata de Registro de Preço. Prorrogação. Vigência.

É possível renovar a vigência de Ata de Registro de Preço no Município de São Paulo. A lei prevê sua duração por doze meses com possibilidade de prorrogação por até igual período, conforme disposto no art. 13 da [Lei Municipal n.º 13.278/2002](#) e no art. 14 do [Decreto Municipal n.º 56.144/2015](#).

[TC 3.516/2015](#) (Análise, Relator Maurício Faria)

Edital. Previsão. Pagamento.

Os editais de licitação devem prever as condições de pagamentos em prazos não superiores a trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme art. 40, XIV, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

[TC 1.909/2013](#) (Inspeção, Relator Roberto Braguim)

Inspeção. Aplicação. Sanção administrativa.

As Inspeções, conquanto destinadas a suprir omissões e lacunas de informações, esclarecimento de atos, documentos ou processos e apuração de denúncias (art. 7º, [Resolução n.º 06/2000](#)), não inibem o Tribunal de aplicar as sanções administrativas, como aquelas previstas no art. 86 do [Regimento Interno](#), c/c o art. 52 da [Lei Municipal n.º 9.167/1980](#).

[TC 1.902/2013](#) (Análise, Relator João Antonio)

Licitação. Habilitação. Exigência. Certidão.

Exigir a apresentação de Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho nos editais de licitação restringe potencialmente a participação dos interessados. Tal exigência não se encontra elencada como condição para habilitação, infringindo o art. 3º, § 1º, I, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

[TC 2.931/2011](#) (Acompanhamento, Relator João Antonio)

Responsabilidade. Superior hierárquico. LINDB.

A responsabilização do superior hierárquico por ato emitido ou validado por um agente público subordinado, apenas tem cabimento em caso de erro grave ou grosseiro, ou cuja contratação importe em valores excessivos, conforme [Lei n.º 13.655/2018](#).

[TC 938/2011](#) (Análise, Relator Roberto Braguim)

Convênio. Justificativa. Preço.

É dever do Administrador demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos, de modo zeloso e diligente, por meio da justificativa prévia de preços. A falta da pesquisa de preços pode acarretar o desperdício de recursos públicos, ofende o princípio da economicidade e infringe os artigos 3º e 7º, § 2º, II da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

Elaboração: Comissão de Jurisprudência do TCMSP

